



CGU

Controladoria-Geral da União

RELATÓRIO DE APURAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

Anos 2018 e 2019

30 de novembro de 2022

Controladoria-Geral da União - CGU
Secretaria Federal de Controle Interno

RELATÓRIO DE APURAÇÃO

Órgão: **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Unidade Examinada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO**

Município/UF: **Lagoa do Sítio/Piauí**

Plano de Trabalho: **825838**

Missão

Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

Apuração

O trabalho de apuração consiste na execução de procedimentos com a finalidade de averiguar atos e fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidade praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?

Ação de controle realizada no município de Lagoa do Sítio, com o objetivo de analisar a regularidade da gestão dos recursos públicos vinculados ao Programa/Ação 12368208009690001 – Educação de qualidade para todos/Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica , referente aos exercícios de 2018 e 2019. .

POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?

O trabalho foi realizado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do programa Nacional de Transporte Escolar Escolar – Pnate no município de Lagoa do Sítio.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU?

Dos exames realizados, verificaram-se as seguintes irregularidades:

- a) Licitação irregular de transporte escolar em 2018, no valor de R\$ 476.519,00, com omissões no projeto básico, nas propostas de preços da licitação e seleção de prestadores de serviços sem apresentação de documentos ou com apresentação de documentos irregulares;
- b) Licitação irregular de transporte escolar em 2019, no valor de R\$ 640.983,60, com falta de apresentação do projeto básico da licitação, omissões de informações nas propostas de preços e seleção de prestadores de serviços sem apresentação de documentos ou com apresentação de documentos irregulares.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito

CPF – Cadastro de Pessoa Física

Pnate – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar

TP – Tomada de Preços

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
RESULTADOS DOS EXAMES	7
1. Licitação irregular de transporte escolar em 2018, no valor de R\$ 476.519,00, com omissões no projeto básico, nas propostas de preços da licitação e seleção de prestadores de serviços sem apresentação de documentos ou com apresentação de documentos irregulares.	7
2. Licitação irregular de transporte escolar em 2019, no valor de R\$ 640.983,60, com falta de apresentação do projeto básico da licitação, omissões de informações nas propostas de preços e seleção de prestadores de serviços sem apresentação de documentos ou com apresentação de documentos irregulares.	10
CONCLUSÃO	14
ANEXOS	15
I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA	15

INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta os resultados da ação de controle desenvolvida pela Controladoria Regional da União no Estado do Piauí no município de Lagoa do Sítio/PI.

Os recursos fiscalizados foram destinados à Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio/PI são originários do Programa/Ação 12368208009690001 – Educação de qualidade para todos/Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica.

A ação de controle destina-se a analisar a documentação relacionada à apuração de demanda externa, informando possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate, nos anos de 2018 e 2019, no Município de Lagoa do Sítio, tendo sido pertinente a inclusão de ação de controle para verificar a regularidade da execução do Pnate no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, com a utilização de análise de documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal, coleta de informações/dados em sistemas corporativos do governo federal e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, entrevistas, bem como realização de inspeção física.

Os resultados pormenorizados dos trabalhos realizados estão apresentados no capítulo Resultado dos Exames.

RESULTADOS DOS EXAMES

1. Licitação irregular de transporte escolar em 2018, no valor de R\$ 476.519,00, com omissões no projeto básico, nas propostas de preços da licitação e seleção de prestadores de serviços sem apresentação de documentos ou com apresentação de documentos irregulares.

A Prefeitura Municipal Lagoa do Sítio realizou a Tomada de Preços nº 05/2018, Processo Administrativo nº 015/2018, em 14.03.2018, no valor total estimado de R\$ 640.414,40, tendo como objeto: “Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de transporte em caráter emergencial”.

De acordo com a Ata da Sessão Pública da TP nº 05/2018, de 14.03.18, foram licitados itens nos valores totalizados abaixo de R\$ 476.519,00, sendo que todos foram selecionados e contratados como “(...) pessoa física para a prestação de serviços de transporte de estudantes na zona rural, e transportes diversos (...)”.

Tabela 01- Valores das propostas selecionadas na TP 05/2018.

Licitante selecionado	Valor anual da proposta (R\$)
J. L. de S.	10.841,60
F. A. de S.	18.103,20
F. de A. F. de S. L.	17.106,68
A. de M. S.	18.726,40
G. da S. L.	18.304,00
J. de A. S.	33.510,40
J. A. de M. S.	12.601,60
R. L. de S.	32.524,80
R. N. dos S.	25.625,60
A. B. da S.	6.652,80
E. A. S.	7.884,80
D. da S. B.	36.612,00
R. M. B.	9.720,00
J. da S. P.	13.080,00
R. L. L.	164.736,00
E. J. de S.	8.960,00
A. M. S. S.	31.584,00
J. A. da S.	9.945,60
Total (R\$):	476.519,48

Fonte: Ata da Sessão Pública da TP nº 05/2018, de 14.03.18

Na análise do processo licitatório Tomada de Preços nº 05/2018, constatou-se que foi irregular a seleção de propostas no valor de R\$ 476.519,48, em razão de que:

1) O projeto básico não informa a composição dos custos, ou seja, de que forma foram definidos os valores unitários por km percorrido, constando, apenas, as rotas, quantidades de quilômetros de cada rota; quantidades mensais e anuais de rotas; valor unitário e valor anual do km percorrido.

Não foi informado de que forma incidiu na composição de custos o valor referente aos combustíveis que seriam fornecidos pela Prefeitura, conforme o item 11.1 do edital, segundo o qual:

“Item 11.1- Os faturamentos e pagamentos ocorrerão da seguinte forma:

- a) Os combustíveis e lubrificantes fornecidos no mês em curso serão pagos no dia 10 do mês subsequente.
- b) As faturas deverão ser apresentadas no Protocolo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI, localizado na Rua do FUNDEC Nº 675, Centro com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis do respectivo vencimento.
(...)”.

2) As propostas não discriminavam os componentes dos custos na definição dos preços unitários e totais informados.

No item 6 do Edital “CONDIÇÕES REFERENTES À DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA”, consta a obrigatoriedade da “ (...) b) Discriminação dos preços unitários dos itens e do preço total (...)” e no item d “(...) Nos preços propostos pelo licitante deverão estar incluídos todos os componentes das despesas incidentes sobre os produtos tais como: encargos sociais, todo e qualquer imposto ou taxa incidente e quaisquer outros encargos decorrentes do objeto licitado, que são de exclusiva responsabilidade da contratada desta licitação (...)”;

5) Foram selecionados, conforme a ata da TP 05/2018, de 14.03.2018, prestadores de serviços com as seguintes irregularidades:

a) R. L. de S., CPF nº ***.476.193-**, veículo GMCHEVROLET D20 CUSTOM, placa BIF-5887:

- Carteira nacional de habilitação da categoria AB;

b) F. A. de S., CPF nº ***.234.073-**:

- Não apresentação da Carteira Nacional de Habilitação;

- Ausência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;

- Falta de apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

c) A. M. da S. S., CPF nº ***.873.093-**, veículo MERCEDES BENS/L 608 D, placa BWQ-1114:

- Carteira Nacional de Habilitação com data de vencimento em 06.10.16;

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos vencido, do exercício de 2016 e com emissão em 27.12.16;

- Falta de apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

d) R. L. L., CPF nº ***.204.763-**, veículo VW NOVO GOL TL HCV , placa PIY-3602:

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos em nome de terceiro;
- Carteira Nacional de Habilitação não apresenta data de validade visível na cópia apresentada;

e) J. da S. P., CPF nº ***.150.053-**:

- Não apresentação da Carteira Nacional de Habilitação;
- Não consta nos autos o Certificado de Registro e Licenciamento de veículos;
- Falta de apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

f) E. J. de S., CPF nº ***.858.053-**, veículo FIAT/UNO WAY, placa OEI-6014:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;
- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de terceiro;

g) R. M. B., CPF nº ***.045.523-**, veículo I CHEVROLET AGILE LT, placa NNA 9954:

- Carteira Nacional de Habilitação parcialmente visível;
- Certificado de Registro e Licenciamento de veículo vencido, do exercício de 2016, com emissão em 05.01.17;
- Falta de apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

h) A. B. da S., CPF nº ***.762.273-**, veículo FIAT UNO MILLE FIRE, placa DIS-4934:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;
- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos em nome de terceiro .

i) E. A. S., CPF nº ***.297.603-**, veículo FIAT DUCATO MINIBUS, placa EGI-4259:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;
- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome de terceiro;
- Não apresentou a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

j) J. A. da S., CPF nº ***.552.058-**, veículo GM/CHEVROLET D20, placa LVF-1389:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;
- Não apresentou a certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União;

k) D. da S. B., CPF nº ***.035.968-**, veículo GM CHEVROLET D20 CUSTOM L, placa JWM-0466:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

l) G. da S. L., CPF nº ***.018.768-**, veículo GM CORSA SUPER, placa nº kpv-7472:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

m) J. de A. S., CPF nº ***.919.723-**, veículo GM CHEVROLET D20 CUSTOM, placa, AAD-4913;

- Carteira Nacional de Habilitação com categoria e data de validade não visíveis na cópia digital apresentada;

- Certificado de Registro de Veículos em nome de terceiro;

n) R. N. dos S., CPF nº ***.080.133-**, veículo GM CHEVROLET D20 CUSTOM L, placa BJK-3055:

- Carteira Nacional de habilitação com data de validade em 14.10.16, ou seja, vencida;

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

o) J. A. de M. S., CPF nº ***.375.333-**, veículo GM D20 CONQUEST, placa KFE-6620:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao exercício de 2016 vencido, com emissão em 29/03/16;

p) A. de M. S., CPF nº ***.044.113-**, veículo VW GOL 1.6 POWER, placa OEB- 5606:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de terceiro;

No caso de pessoa física, o Edital da Tomada de Preços nº 05/2018 exigia no subitem 4.3.5 “c” Certificado de Registro de Veículo atualizado e Carteira Nacional de Habilitação válida. A exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de certidões de regularidade quanto aos tributos federais e dívida ativa consta no item 4.1.3, “c” do Edital.

No subitem 4.3 consta que todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar no nome do licitante.

O subitem 8.5 determinava que “(...) Serão desclassificadas as propostas que de acordo com o subitem 8.5.1 não atenderem as exigências do instrumento convocatório. (...)”

Dessa forma, entende-se que as propostas apresentadas pelos participantes do certame retromencionados deveriam ter sido desclassificadas por não atenderem ao disposto no Edital de licitação.

2. Licitação irregular de transporte escolar em 2019, no valor de R\$ 640.983,60, com falta de apresentação do projeto básico da licitação, omissões de informações nas propostas de preços e seleção de prestadores de serviços sem apresentação de documentos ou com apresentação de documentos irregulares.

A Prefeitura Municipal Lagoa do Sítio realizou a Tomada de Preços nº 05/2019, em 07.03.2019, com valor não informado, tendo como objeto: “Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de transporte em caráter emergencial”.

De acordo com a Ata da Sessão Pública da TP nº 05/2019, de 11.03.2019, foram licitados itens nos valores totalizados abaixo, de R\$ 640.983,60, sendo que todos foram selecionados e contratados como “(...) pessoa física para a prestação de serviços de transporte de estudantes na zona rural, e transportes diversos (...)”.

Tabela 02- Valores das propostas selecionadas na TP 05/2019.

Licitante selecionado	Valor anual da proposta (R\$)
A. de M. S.	28.643,20
J. A. de M. S.	51.843,60
R. L. de S.	21.120,00
R. N. dos S.	23.520,00
J. L. de S.	19.980,00
J. de A. S.	18.444,80
G. da S. L.	19.360,00
F. de A. F. de S. L.	25.382,40
D. da S. B.	36.960,00
J. A. da S.	17.484,00
M. G. de S. N.	18.460,00
A. B. da S.	26.670,40
A. M. da S. S.	20.160,00
R. M. B.	23.664,00
R. L. L.	141.048,00
A. W. P. da S.	15.084,80
F. A. de S.	25.874,00
J. A. da S.	10.182,40
K. B. de S. e S.	16.760,00
J. da C. de S.	15.856,00
A. G. de S.	24.320,00
A. da S. B.	9.152,00
J. da S. P.	31.014,00
Total:	640.983,60

Fonte: Ata da Sessão Pública da TP nº 05/2018, de 11.03.19

Na análise do processo licitatório Tomada de Preços nº 05/2019, constatou-se que foi irregular a seleção de propostas no valor de R\$ 640.983,60, em razão dos seguintes fatos:

1) Não foi apresentado projeto básico informando a composição dos custos, ou seja, de que forma foram definidos o valor unitário por km percorrido, constando as rotas, quantidades de quilômetros de cada rota; quantidades mensais e anuais de rotas; valor unitário e valor anual do km percorrido;

Não foi informado de que forma incidiu na composição de custos o valor referente aos combustíveis que seriam fornecidos pela Prefeitura, conforme o item 11.1 do edital, segundo o qual:

“Item 11.1- Os faturamentos e pagamentos ocorrerão da seguinte forma:

- a) Os combustíveis e lubrificantes fornecidos no mês em curso serão pagos no dia 10 do mês subsequente.
- b) As faturas deverão ser apresentadas no Protocolo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI, localizado na Rua do FUNDEC Nº

675, Centro com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis do respectivo vencimento.
(...)”.

2) As propostas não discriminavam os componentes dos custos na definição dos preços unitários e totais informados.

No item 6 do edital: “CONDIÇÕES REFERENTES À DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA”, consta a obrigatoriedade da “ (...) b) Discriminação dos preços unitários dos itens e do preço total (...)” e no item d “(...) Nos preços propostos pelo licitante deverão estar incluídos todos os componentes das despesas incidentes sobre os produtos tais como: encargos sociais, todo e qualquer imposto ou taxa incidente e quaisquer outros encargos decorrentes do objeto licitado, que são de exclusiva responsabilidade da contratada desta licitação (...)”;

3) Foram selecionados, conforme a ata da TP 05/2019, de 11.03.2019, prestadores de serviços com as seguintes irregularidades:

a) F. A. de S., CPF nº ***.234.073-**, veículo FIAT PALIOATTRATIVICT 1.0, placa PIB 0395:
- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;
- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de terceiro;

b) R. L. L., CPF nº ***.204.763-**, veículo I/TOYOTA HILUX CD 4X2 SR, placa DDY - 2296:
- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

c) D. da S. B., CPF nº ***.035.968-**, veículo GM CHEVROLET D20 CUSTOM L, placa JWM-0466:
- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

d) G. da S. L., CPF nº ***.018.768-**, veículo GM CORSA SUPER, placa KPV-7472:
- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

e) J. A. da S., CPF nº ***.555.103-**, veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, placa ODW-0242:
- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

f) A. da S. B., CPF nº ***.760.363-**, veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, placa AVP-7795;
- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;
- Certificado de Registro e Licenciamento de veículo em nome de terceiro;
- Falta de apresentação da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União.

g) J. de A. S., CPF nº ***.919.723-**, veículo GM CHEVROLET D20 CUSTOM, placa AAD-4913:
- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

h) J. A. de M. S., CPF nº ***.375.333-**, veículo GM D20 CONQUEST, placa KFE-6620:
- Carteira Nacional de Habilitação com cópia digital ilegível;
- Certificado de Registro e licenciamento de veículos vencido, do exercício de 2017;

i) R. L. de S., CPF nº ***.476.193-**, veículo GM CHEVROLET D20 CUSTOM, placa BIF-5887:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

j) R. N. dos S., CPF nº ***.080.133-**, veículo DM CHEVROLET D20 CUSTOM, placa BJO-3055:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

k) A. W. P. da S., CPF nº ***.406.543-**, veículo I/FIAT SIENA ELX FLEX, placa EGS-7663:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

l) A. de M. S., CPF nº, ***.044.113-**, veículo VW/GOL 1.6 POWER, placa nº OEB-5606:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos em nome de terceiro;

m) A. B. da S., CPF nº ***.762.273-**, veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, placa, OVW-7986:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

- certificado de registro e licenciamento de veículo em nome de terceiro;

n) R. M. B., CPF nº ***.045.523-**, veículo GM /CHEVROLET D20 CUSTOM L, placa IBR-0737:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de terceiro;

o) K. B. de S. e S., CPF nº ***.392.813-**, veículo, placa JRL-4999:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

- Certificado de Registro e Licenciamento de veículo em nome de terceiro;

p) A. G. de S., CPF nº ***.796.183-**, veículo GM CHEVROLET D20 CUSTOM, placa JHN-7136:

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB

- Falta de apresentação da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União.

q) J. A. da S., CPF nº ***.552.058-**, veículo GM CHEVROLET D20 , placa nº LVF-1389;

- Carteira Nacional de Habilitação da categoria AB;

r) J. da C. de S., CPF nº ***.847.683-**, veículo GM CHEVROLET D2 CUSTOM L, placa nº LVL-0594:

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de terceiro;

- Falta de apresentação da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União.

s) J. da S. P., CPF nº ***.150.053-**:

- Não apresentação da Carteira Nacional de Habilitação;

- Ausência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
- Falta de apresentação da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União.

t) A. M. da S. S., CPF nº 847.873.093-15:

- Não apresentação da Carteira Nacional de Habilitação;
- Ausência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
- Falta de apresentação da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União.

No caso de pessoa física o Edital da Tomada de Preços nº 05/2018 exigia no subitem 4.3.5 “c”, Certificado de Registro de Veículo atualizado e carteira de habilitação válida. A exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de certidões de regularidade quanto aos tributos federais e dívida ativa consta no item 4.1.3, “c” do Edital.

No subitem 4.3 consta que todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar no nome do licitante.

O subitem 8.5 determinava que “(...) Serão desclassificadas as propostas que de acordo com o subitem 8.5.1 não atenderem as exigências do instrumento convocatório. (...)”

CONCLUSÃO

Com base nos exames realizados, conclui-se que a execução dos recursos federais recebidos pelo Município de Lagoa do Sítio/PI, relativos ao Pnate, nos anos de 2018 e 2019, não está em total conformidade com os normativos e exige providências de regularização por parte dos gestores federal e municipal, considerando as situações tratadas nos itens específicos deste relatório.

Cabe ressaltar que se destacam, a seguir, as situações de maior relevância quanto à gravidade e aos impactos sobre a efetividade do Programa fiscalizado:

- a) Licitação irregular de transporte escolar em 2018, no valor de R\$ 476.519,00 com omissões no projeto básico, nas propostas de preços da licitação e seleção de prestadores de serviços sem apresentação de documentos ou com apresentação de documentos irregulares;
- b) Licitação irregular de transporte escolar em 2019, no valor de R\$ 640.983,60 com falta de apresentação do projeto básico da licitação, omissões de informações nas propostas de preços e seleção de prestadores de serviços sem apresentação de documentos ou com apresentação de documentos irregulares.

ANEXOS

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Em resposta ao Ofício nº 1811/2022/NAC1-PI/PIAUI/CGU, de 09.02.2022, a Unidade Examinada encaminhou documento sem número, datado de 31.10.2022, no qual apresentou as seguintes manifestações:

Achado 1. Licitação irregular de transporte escolar em 2018, no valor de R\$ 476.519,00, com omissões no projeto básico, nas propostas de preços da licitação e seleção de prestadores de serviços sem apresentação de documentos ou com apresentação de documentos irregulares.

Achado 2. Licitação irregular de transporte escolar em 2019, no valor de R\$ 640.983,60, com falta de apresentação do projeto básico da licitação, omissões de informações nas propostas de preços e seleção de prestadores de serviços sem apresentação de documentos ou com apresentação de documentos irregulares.

Manifestação da unidade examinada

“(...) Após a análise feita pela Controladoria Geral da União sobre os gastos realizados com recursos do PNATE, no município de Lagoa do Sítio, PI, durante os exercícios de 2018 e 2019, faz-se necessário esclarecer as constatações mencionadas na conclusão do relatório ora respondido, como bem se fará a seguir.

A começar pela análise das tomadas de preços 05/2018 e 05/2019 cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar, através de uma simples leitura da argumentação contida no relatório da Controladoria, não se pode constatar qualquer prova da inexecução dos serviços contratados, de sobrepreço ou mesmo de fraude nas licitações que os precederam.

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Não é o caso.

Os mencionados processos licitatórios obedeceram fielmente às disposições legais, especialmente por lhes ter sido dada a devida publicidade através da divulgação em todos os meios exigidos pela Lei 8.666/93, além da informação no site do Egrégio tribunal de Contas do estado do Piauí, permitindo-se, assim, a ampla concorrência entre os participantes em busca de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Pela doutrina, nota-se que o princípio da competitividade se concretiza quando não houver restrição ou frustração na competição entre os interessados em contratar com o poder público. Ao e analisar as cláusulas das mencionadas tomadas de preço, mostra-se claro e cristalino como o sol que não há uma exigência sequer que restrinja a competição entre os interessados.

Enfatize-se que os preços contratados se mostram bem aquém daqueles praticados O (sic) próprio Governo estadual em rotas de suas escolas no município, tendo sido obtido

após análise de cada rota que deveria ser realizada para o transporte escolar, obedecendo aos padrões já praticados em gestões anteriores em que se analisou parâmetros como distância percorrida, qualidade da via, tipo de veículo que conseguiria cumprir o trajeto, capacidade de transporte do veículo, custos de consumo de combustível e despesas com motorista.

Desta feita, os vícios apresentados são perfeitamente sanáveis e não macularam os procedimentos analisados. Além disso, não causaram dano ao erário, merecendo, pois, a sensibilidade do órgão de fiscalização na sua análise, aplicando-se postura comum do Tribunal de Contas da União para situações como a presente, bem como de nossas Cortes Superiores de Justiça, senão vejamos:

“A estimativa de custo de custo do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, devendo o respectivo edital, neste caso, ter de informar aos interessados os meios para obtê-la. Ao analisar o recurso, o relator não observou inconsistências que pudessem o acórdão questionado. Anotou, contudo, “imprecisão na ciência direcionada ao jurisdicionado que, por poder gerar dúvida, merece ajuste”. Destacou que “tal imprecisão refere-se à obrigatoriedade ou não de se ter, diretamente no edital, o registro do custo do objeto em licitação. Apesar de o subitem ora questionado indicar a necessidade de o edital dispor da dita estimativa de custo, não verifico tal obrigatoriedade na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, que instituiu e regulamentou essa modalidade de licitação, bem como na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento” (grifo nosso). Ao analisar os dispositivos legais que regulamentam o Pregão, conclui que “a legislação específica para essa modalidade possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório, não havendo a obrigatoriedade de essa informação constar diretamente no edital. Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensarem o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação”. Recurso parcialmente provido. **Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.52013.**

“Acórdão 651/2011 – Plenário TCU – Apesar disso, não há nos autos nada que indique que os contratos não tenham sido executados na sua integralidade ou, como asseverou a própria unidade técnica, “a circunstância de os contratos terem sido executados sem intercorrências demonstraria, por outra via a exequibilidade das propostas”. Assim, sendo, as justificativas apresentadas pelos responsáveis podem ser parcialmente aceitas, sem aplicação de multa, à evidência de falha formal.”

“Acórdão 206/2007 – Plenário (Relatório do Ministro Relator) – Uma falha formal cometida pela Administração pode ser corrigida ou relevada, sem que o ato ou manifestação devam ser anulados ou tidos por ilegais. Cita a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 40, que dispõe acerca de reajustamento dos preços, bem como o art. 55, incisos III, que dispõe serem cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do

reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ADENDO MODIFICATIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Sempre que possível a sua correção, sem prejuízo à Administração, licitantes e jurisdicionados, impõe-se julgar pelo aproveitamento dos atos administrativos, evitando-se a invalidação dos complexos processos de licitação”. (TJ-RO – REEX: 10000120070154910 RO 100.001.2007.015491-0, Relator. Desembargador Renato Mimessi, Data de julgamento: 04/11/2008, 2ª vara da Fazenda Pública).

Vale ressaltar que, embora existam falhas formais nos procedimentos licitatórios, não restou comprovado nos autos que o serviço de transporte escolar não foi efetivamente prestado e muito menos que o preço praticado estava ora da média de mercado, porque, efetivamente, isso não aconteceu. Na verdade, data vênia, não há que se falar aqui em dano ao erário uma vez que o Município pagou por um serviço do qual efetivamente usufruiu.

Corroborando com o que aqui se alega, colham-se os seguintes julgados.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO CIVIL CUMULADA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PARTICIPAÇÃO EM DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que inadmitiu ação civil por ato de improbidade administrativa, cumulada com ação civil pública. 2. A ação de improbidade administrativa foi ajuizada visando a aplicação das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 aos agravados, em concorrência com os demais réus, pela suposta prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, inciso I e IX c/c art. 10, incisos I, VIII e XII c/c art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/92. 3. **Não se pode presumir o conhecimento de direcionamento de licitação. A simples aquisição de edital, sem que o particular venha a concorrer efetivamente, ou a participação infrutífera, seja em razão da desclassificação, seja pela proposta não ser a mais vantajosa dentre as apresentadas, não pode servir, isoladamente, como prova.** 4. **Não houve pelo Ministério Público Federal, na hipótese, descrição objetiva de qualquer ato cometido pelo Agravado Marcelo Ramos de Brito que pudesse servir de indício de consciente participação em direcionamento de licitação, ou qualquer depoimento prestado por testemunha que assim afirmasse. E, no juízo criminal, transitou em julgado sua absolvição.** 5. **Também ausência de justa causa para prosseguimento da ação quanto à empresa agravada.** 6. **Impõem-se a inadmissão da ação de improbidade administrativa.** 7. Agravo de instrumento desprovido (TRF-2 – AG: 201202010051026, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 30/07/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/09/2012). Grifos nossos.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE ELETRÔNICO DE VELOCIDADE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO E A EMPRESA VENCEDORA

DO CERTAME. ALEGAÇÃO SEM RESPALDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CERTAME. FALTA DE INDÍCIOS CONCRETOS DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 10, INCISO VIII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU MÁ FÉ. CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO CARACTERIZA O ATO ÍMPROBO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONFIRMADA. Nesta ACP, o Ministério Público sustenta que o procedimento licitatório Concorrências nº 001/2006 e 005/2010, realizado pelo Município de Lagoa Vermelha, foi direcionado para que a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. se sagrasse vencedora, tal se verificando em vista da: a) indevida escolha do tipo de licitação (técnica e preço), com excessiva valoração do critério técnico; b) frustração do caráter competitivo do certame, ante a reprodução, no edital da concorrência, de manuais dos equipamentos fornecidos pela própria empresa Eliseu Kopp & Cia.... Ltda.; c) ilegalidade e imoralidade da remuneração prevista no contrato, efetivada basicamente com o produto da arrecadação originária dos equipamentos instalados e locados pela contratada. **Quanto ao art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, não há falar, no caso em apreço, em improbidade administrativa, visto que não restou comprovado que tenha havido lesão ao erário. O Ministério Público não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse a existência de prejuízo aos cofres públicos pela celebração do Contrato, nem se verifica a existência de conluio entre as partes visando beneficiar a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. Relativamente ao art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, não é qualquer ilegalidade que caracteriza ato de improbidade administrativa, o qual deve estar eivado de dolo, má-fé ou culpa grave. No caso, não restou comprovado, que os réus tenham agido dolosamente. Ação de improbidade somente deve servir para punir o administrador desonesto, afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação.** (ut trecho da ementa do Acórdão unânime da Apelação Cível Nº 70069700490, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, relator Desembargador Francisco ...José Moesch). **Ausência de prova do elemento subjetivo (dolo específico) do tipo da improbidade na conduta do agente público. Inexistência, ademais, de comprovação de prejuízo ao erário e/ou efetivo direcionamento do processo licitatório pr que a empresa corré se sagrasse vencedora do certame. APELO DESPROVIDO**". (Apelação Cível Nº 70079776241 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 23/05/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2019). Grifos nossos.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA REALIZADO PELO MUNICÍO DE TAPEJARA/PR. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. **Pelo que se apurou na ação penal e na presente ação de improbidade, não houve prática de qualquer conduta por parte dos réus ou dos licitantes que apontasse para a ocorrência de direcionamento da licitação às empresas ré e que justificasse a condenação por improbidade administrativa. Não há mínima prova da ocorrência de fraude/direcionamento na licitação. Os produtos adquiridos foram entregues, não houve dano ao erário, enriquecimento ilícito ou superfaturamento.** 2. Apelação provida para julgar improcedente a ação (TFR-4 – AC: 50059486620134047004 PR 5005948-66.2013.4.04.7004,

Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2018, QUARTA TURMA). Grifos nossos.

Diante do que até aqui se argumentou e comprovou, é preciso que se diga que para a configuração do ato improprio e, conseqüentemente, a condenação do agente político/público no ressarcimento de dano ao erário, é mister que haja comprovação cabal de que este agiu de forma dolosa. No entanto, nada disso restou comprovado, porque, vale-repisar, não aconteceu.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE DESONESTIDADE, IMORALIDADE E MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOLO E MÁ FÉ DO AGENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. **I- a Lei de Improbidade visa punir o agente público desonesto, devasso, não o inábil. Isso significa dizer que para que este seja considerado réu em ação de improbidade administrativa, necessária a constatação da desonestidade e da imoralidade, entítese da boa fé, além dos demais elementos que tipificam o delito, senão o fato será atípico. II – A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, “a extensão do dano causado, assim como o provito patrimonial obtido pelo agente” (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). (...) 7. Provimento parcial dos recursos especiais, tão somente para readequar as sanções impostas aos recorrentes. (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, Dje 11/02/2009). III- No entendimento da Corte Superior nem todo ato irregular ou ilegal é capaz de configurar ato de improbidade, pois deve existir, para que se amoldem às hipóteses estatuídas nos arts. 10 e 12 da Lei 8.429/92, a efetiva ocorrência de dano ao erário; e, para aquelas constantes no art. 11, a prova do dolo e má fé, assim como também a ocorrência de ato desonesto ou imoral no trato da coisa pública, não podendo, então, a lei em questão ser aplicada ao gestor sem habilidade ou preparo, mas ao desonesto e corrupto. Precedentes. IV- Sentença de 1º grau que não merece reparos. V- Remessa improvida.”***

(TJ-MA- REEX: 0513412013 MA 0000022-75.2010.8.10.0124, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 30/03/2015, QUINTA CÂMERA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2015.

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – CONTRATAÇÃO DIRETA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DANO MATERIAL AO ERÁRIO OU SUPERFATURAMENTO – NECESSIDADE DE PROVA AINDA QUE INDICIÁRIA. 1. A indisponibilidade de bens pressupõe a existência de prova, ainda que indiciária, de prejuízo material ao erário. **Há dano material quando a obra ou os serviços não são prestados, ou quando são prestados em desacordo com o contratado, mas ainda assim remunerados como se tivessem sido prestados. Ou quando houve superfaturamento em comparação aos preços praticados no mercado. O valor do contrato por si só, se a obra ou serviço***

foi prestado e não há prova de superfaturamento, é contraprestação de vida pelo contratante e não prejuízo ao erário. 2. É a lesão patrimonial ao erário ou o enriquecimento ilícito – e não o ato de improbidade em si considerado – que justifica a decretação da indisponibilidade dos bens do agente (artigos, 7º, 9º e 10º, da Lei nº 8.429/92). 3. Falta de plausibilidade do direito invocado pela ausência de prova, ainda que indiciária, de dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito do agente. Indeferimento da indisponibilidade de bens. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

TJ-SP AI: 21761013320158260000 SP 2176101-33.2015.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/11/2015, 9ª Câmara de Direito público, Data de Publicação: 12/11/2015.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. LICITAÇÃO IRREGULAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – **A existência de irregularidade em licitação enseja vício passível de anulação do procedimento. – Entretanto, descabe ao pronunciar a nulidade do contrato administrativo já extinto pelo cumprimento se ausente prova de má-fé do contratado e de prejuízos patrimoniais ao erário. – Para que o administrador seja condenado a ressarcir o valor da despesa deve haver prova de dano material ao erário, o que não ocorreu no caso – preliminar rejeitada.** Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso Voluntário prejudicado”.

(TJ-MG-AC: 10024031430903001 MG, relator : Heloísa Combat, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/ 4ª CÂMARA CÍVEL, data de Publicação : 02/04/2014)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. X-PRESIDENTE DO CREA/AP. PEDIDO DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS DO ART. 12, INCISOS I E II. FALTA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS DO INCISO III. NECESSIDADE DE PROVA DE DANOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM DANO PROVÁVEL. DESVIO DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADO. 1. **É imprescindível, para que se configure o dever do agente público de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano real, isto é, aquele comprovado.** 2. Os limites da lide são postos na inicial. É evidente que os atos de improbidade que importam lesão ao erário são simultaneamente atos que violam os princípios da administração pública, contudo, o Ministério Público deveria ter postulado pedido de reserva subsidiário previsto no art. 11 da Lei 8.492/92. 3. **O único fato demonstrado foi de meros erros administrativos, sem qualquer desvio de recursos.** 4. Apelação desprovida.” (TRF-1 – AC: 2540 AP 0002540-53.2009.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 30/08/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 78 de 12/09/2011).

“O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, primeira turma, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, primeira turma, DJe 10/04/2008;

REsp 678.115/RS, primeira turma, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, primeira turma, DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, segunda turma, DJ 08/05/2006.” REsp nº 939118/SP, 1ª T/STJ, rel. Min. Lux Fux, DJ 15/02/2011, ementa parcial).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO IMPOSSIBILIDADE I – **No caso em exame, tendo o impetrante prestado os serviços contratados pela Administração Pública, ainda que sem a realização da necessária licitação pública, impõe-se a contraprestação pecuniária, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, caracterizando-se assim, abusiva qualquer medida que imponha o dever do impetrante ressarcir os cofres públicos, na espécie.**
II- Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”

(TRF – 1 – REO: 539346720124013400 DF 0053934-67.2012.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 20/11/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2013).

Consultando a base de precedentes do tribunal de Contas da União, verifica-se a existência de julgados que também respaldam esta conclusão. Em alguns casos, ante a ausência de prejuízo, afastou-se completamente a irregularidade. Senão observe-se.

“Acórdão 93/1997 – Plenário

Ementa

Tomada de Contas especial. Convênio. SDR/PR. Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio PR. Possível superfaturamento de preços, em contrato objetivando a perfuração de poços artesianos. Verificação de subcontratação total do objeto licitado contrariando o edital e o contrato. Alegações de defesa rejeitadas. **Comprovação de que os preços estão abaixo dos praticados no mercado. Ausência de danos ao erário. Alcance do objeto pactuado.** Contas regulares com ressalva. Alertar a prefeitura sobre a necessidade de utilização de licitação quando da utilização de recursos federais.”

“Acórdão 367/2003 – Plenário

Sumário

Pedido de Reexame do Acórdão 292/2001 – Plenário. **Serviços realizados sem cobertura contratual. Ausência de dano ao erário e de má-fé.** Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o resultado ilícito. Interesse público atendido. **Conhecimento e provimento do recurso.** Alteração parcial do acórdão recorrido. Ciência ao interessado.”

“Acórdão 1.432/2009-TCU – Plenário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. (...) NÃO CONFIGURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. (...). DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...)

1. **A constatação de ocorrência de irregularidade à licitação, mas que não configurou, no entanto, dano ao Erário, não enseja a condenação dos responsáveis em débito.** Possibilita, entretanto, o julgamento pela

irregularidade das contas do gestor e demais agentes públicos envolvidos, com aplicação de multa a esses responsáveis (...) (destaques acrescidos)”

Portanto, no presente caso mais uma vez, o que se pode constatar é que a administração do município de Lagoa do Sítio, PI, ao gerir os recursos recebidos através do PNATE, especificamente, com relação aos gastos com transporte escolar, sempre agiu com boa fé no trato com a coisa pública. Não houve desvio de recursos e muito menos ato realizado com má-fé. As pequenas questões levantadas foram devidamente esclarecidas e observa-se que não ocasionaram prejuízo ao erário, merecendo, pois, o devido acolhimento.”

Análise da equipe de auditoria

Em que pese as considerações feitas pelo gestor, é importante ressaltar que a falta da necessária especificação dos preços unitários no processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 05/2019, de 07.03.2019, com valor de R\$ 640.983,60, indicado na Ata da Sessão Pública da TP nº 05/2019, de 11.03.2019, não permitiu análise fundamentada da economicidade nas condições peculiares do município, uma vez que a Prefeitura forneceu os combustíveis a serem utilizados.

Ademais, salienta-se que a decisão abaixo, citada na manifestação, não se aplica ao caso concreto pois refere-se à falta da especificação de preço em “edital”, e a constatação em voga diz respeito a falta de especificação em qualquer ponto do processo licitatório e nas propostas:

A estimativa de custo de custo do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, devendo o respectivo edital, neste caso, ter de informar aos interessados os meios para obtê-la. Ao analisar o recurso, o relator não observou inconsistências que pudessem o acórdão questionado. Anotou, contudo, “imprecisão na ciência direcionada ao jurisdicionado que, por poder gerar dúvida, merece ajuste”. Destacou que “tal imprecisão refere-se à obrigatoriedade ou não de se ter, diretamente no edital, o registro do custo do objeto em licitação. Apesar de o subitem ora questionado indicar a necessidade de o edital dispor da dita estimativa de custo, não verifico tal obrigatoriedade na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, que instituiu e regulamentou essa modalidade de licitação, bem como na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento” (grifo nosso). Ao analisar os dispositivos legais que regulamentam o Pregão, conclui que “a legislação específica para essa modalidade possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório, não havendo a obrigatoriedade de essa informação constar diretamente no edital. Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensarem o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação”. Recurso parcialmente provido. **Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.52013.”**

Observa-se, ainda, que a irregularidade apontada não está isolada e sim associada a falha mais grave ocorrida dentro do mesmo processo licitatório, qual seja, a falta de desclassificação de licitantes que não apresentaram a carteira de motorista dos condutores de veículos e os documentos de habilitação dos veículos, ou apresentaram documentos irregulares, não se podendo considerar esta constatação como simples falha formal, uma vez que coloca em risco a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar no município e evidencia a intenção de selecionar e contratar motoristas e veículos sem comprovação de aptidão e regularidade para a prestação dos serviços.

Ante o exposto, mantém-se a constatação de irregularidade na Tomada de Preços nº 05/2019, de 07.03.2019, com valor de R\$ 640.983,60, indicado na Ata da Sessão Pública, em razão de omissões no projeto básico, nas propostas de preços da licitação e seleção de prestadores de serviços. Ressalta-se, por fim, que o gestor não apresentou fatos novos que elidissem a irregularidade apontada.